MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

MENSAGEM Nº 19/2020

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 708/2020
Data: 20/03/2020 - Horário: 13:24
Legislativo - PLC 1/2020

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Remetemos e subtemos à apreciação do Poder Legislativo do Município o Projeto de Lei Complementar, que visa regulamentar inciso XI do artigo 310 da Lei Complementar nº. 01 de 24 de outubro de 2001, inserido pela Lei Complementar 80/2019 de 20 de dezembro de 2019.

Em atendimento ao parecer da Procuradoria do Município e conforme prevê o artigo 156, XI, do Código Tributário Nacional, faz-se necessária regulamentação de legislação especifica para a Dação em Pagamento.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

...

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas **em lei**. (grifo nosso)

Inicialmente a regulamentação seria feita através de decreto, no entanto cumprindo rigorosamente os termos do artigo exposto acima do CTN, a regulamentação deverá ser através de Lei.

A dação em pagamento consiste no contribuinte oferecer imóvel ao Município para pagamento de dívidas. Para tanto, o imóvel deverá estar localizado no Município de Pato Branco, comprovadamente livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Pato Branco.

Para formalizar a dação em pagamento o contribuinte fará um protocolo informando o seu interesse em pagar dívidas junto ao Município em troca de um imóvel, acompanhado de certidões que comprovem a situação do imóvel.

A Lei em questão estabelece os critérios para esta transação levando em consideração o interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor, o qual deverá ser avaliado pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis.

Face ao exposto, considerando que a dação em pagamento atende aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público, constituindo mais uma forma de cobrança dos créditos tributários do ente federativo, o que consequentemente acarretará um aumento de arrecadação e de patrimônio, espera-se que o projeto mereça deliberação favorável de Vossas Excelências, aprovando o mesmo em **regime de urgência,** pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 20 de fevereiro de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 /2020

DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS, COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, PREVISTA NO INCISO XI, DO ART. 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, E O ARTIGO 310, INCISO XI, DA LEI COMPLEMENTAR 001/98 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

Art. 1º Os créditos tributários inscritos ou não na dívida ativa do Município de Pato Branco poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Pato Branco, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Art. 3º O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I. análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;
II. avaliação administrativa do imóvel pela comissão de avaliação do Município;
III. lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir;

Art. 4º O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto à Secretaria de Administração e Finanças, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do título de propriedade.

§ 1º O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 3
Visto

I. certidão de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
II. certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Pato Branco e dos municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais; e
III. certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho.

§ 2º No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, poderá ser exigidas as certidões previstas nos incisos I, II e III deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, o reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 4º Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará o reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 5º Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, na Secretaria de Administração e Finanças, na Procuradoria do Município, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

§ 6º O devedor deverá apresentar Certidão do Distribuidor Cível, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitórias sobre o imóvel, abrangendo o prazo de 20 (vinte) anos.

Art. 5º O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado pelo Executivo, o qual, fará análise da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento e considerará, dentre outros, os seguintes fatores:

I. utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta e indireta;
II. viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;
III. compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.
IV. Utilidade do bem imóvel, para obras prioritárias do Poder Público, considerando o crescimento do Município, avaliando o avanço territorial que abrange o sítio aeroportuário e demais obras de relevante interesse público para o futuro do Município de Pato Branco.

§ 2º A comissão de avaliação do Município fará a avaliação econômica do imóvel e deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Chefe do

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4

Executivo, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel.

Art. 6º Uma vez concluída a avaliação mencionada no §2º art. 6º, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

Art. 7º Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, a Secretaria de Administração e Finanças decidirá, em 5 (cinco) dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município deverá ser prontamente informada da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 8º Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em 15 (quinze) dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência e participação do Setor de Patrimônio, da Secretaria de Administração e Finanças e da Procuradoria Geral do Município, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único. Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Pato Branco, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 9º. Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

§ 2º Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 10. Na hipótese do valor do imóvel ser superior ao valor do débito tributário, o devedor deverá renunciar qualquer valor excedente do imóvel em relação ao débito a ser extinto com a dação.

Art. 11. Na hipótese do valor do imóvel ser inferior ao valor do débito tributário, deverá ser emitido documento de arrecadação – DARM, para complementação do pagamento, com prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12. O devedor responderá pela evicção, nos termos do art. 998 do Código Civil.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 5

Art. 13. Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 6

Projeto de Lei Complementar nº 1/2020
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 19/2020, propôs o projeto de lei complementar em epígrafe numerado, que tem por objetivo regulamentar a dação em pagamento como forma de extinção de crédito tributário, nos termos do art. 310, IX, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário Municipal.

O projeto, basicamente, pretende disciplinar o instituto da dação em pagamento como forma de extinção de crédito tributário, tal como autoriza o Código Tributário Nacional, em seu art. 156, XI e, recentemente, o próprio Código Tributário Municipal, conforme art. 310, XI, acrescentado recentemente pela Lei Complementar nº 80, de 20 de dezembro de 2019.

Sem delongas, passa-se à análise jurídica da matéria.

O presente projeto de lei complementar visa regulamentar o disposto no art. 310, XI, do CTM (inserido recentemente pela LC 80/2019), estabelecendo a forma e as condições de como se proceder a dação em pagamento.

Primeiramente insta esclarecer que a dação em pagamento é um instituto do direito privado, previsto nos arts. 356 a 359, do Código Civil Brasileiro, em que, resumidamente, o credor aceita receber prestação diversa da que lhe é devida.

Non caso em comento, a Fazenda Pública aceitaria um imóvel como pagamento de créditos tributários, que, por sua natureza, deveriam ser pagos em espécie.

Paulo de Barros Carvalho ensina:

> Não há que confundir a regra-matriz de incidência tributária, que, no espaço sintático de consequente, traz elementos de uma relação jurídica cuja prestação consubstanciada a entrega de certa soma em dinheiro, e a norma jurídica extintiva, que prevê, no seu antecedente, a hipótese de realização da dação de imóveis – cumpridas as condições previstas em lei

> ordinária de cada ente político, na esfera de sua competência impositiva – e, no consequente, enunciados que serão utilizados para, no cálculo lógico das relações normativas, fazer desaparecer o crédito tributário.[1]

A dação em pagamento através de bens imóveis é uma modalidade de extinção do crédito tributário inserida em 2001 no Código Tributário Nacional[2], e, localmente[3], no ano passado, por meio da LC 80/2019, o que permite o devedor, na qualidade de sujeito passivo da relação, efetuar a extinção dos respectivos créditos tributários (que no presente caso terá o mesmo efeito do "pagamento", modalidade também extintiva do crédito tributário) com a transferência de bem imóvel ao Fisco.

Conforme se infere do projeto em testilha, tem-se que o mesmo caminha bem ao prever as condicionantes para a perfectibilização da dação em pagamento como forma de extinção do crédito tributário.

Como se observa logo no art. 1º, a presença do interesse público e da conveniência administrativa são condições essenciais ao deferimento do pedido.

Ademais, os demais artigos dão conta de estabelecer o trâmite do requerimento de extinção de crédito tributário por meio de dação em pagamento, desde o protocolo do pedido até os documentos que deverão ser juntados, bem como a avaliação pela Comissão Oficial do Município. Ainda, estabelece os órgãos da Administração Pública que devem analisar o requerimento formulado pelo sujeito passivo.

Em assim prevendo, tem-se que, em verdade, o requerimento de extinção de crédito tributário por meio de dação em pagamento é um processo administrativo, e assim deve ser observado em seu trâmite, aplicando-se a legislação correlata neste particular.

Destarte, em vista disto e até seguindo o que determina a dação em pagamento na esfera federal junto à PGFN (por meio da Portaria PGFN nº 32, 8 de

---

[1] CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 480.

[2] Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...]
XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

[3] Art. 310. Extinguem o crédito tributário :[...]
XI - a dação em pagamento ao Município, de acordo com regulamentação própria, a qual estabelecerá a forma e as condições gerais que se dará a dação em pagamento.

fevereiro de 2018[4]), sugere-se a confecção de emenda modificativa ao art. 4º, para que se mencione que o requerimento seja autuado como um processo administrativo. A sugestão de redação é a seguinte:

- *Art. 4º O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto à Secretaria de Administração e Finanças,* ***a qual determinará a abertura de um processo administrativo, devendo conter****, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do título de propriedade.*

Conceitual e juridicamente é importante que o requerimento seja autuado como um processo administrativo propriamente, pela segurança tanto ao contribuinte quanto ao Fisco.

Outrossim, conforme se vê do parágrafo único, do art. 7º, importante frisar que quanto à decisão do deferimento ou não do requerimento da extinção do crédito tributário pela dação em pagamento será informada a Procuradoria Geral do Município, o que demonstra, em tese, maior segurança jurídica quanto o desfecho.

De mais a mais, entendemos que o projeto de lei complementar atende a legislação correlata, no sentido de que fique demonstrado de fato que a dação do imóvel seja de interesse da Administração, e que a substituição do pagamento ao invés de dinheiro, mostra-se "um bom negócio para a Municipalidade", analisando-se fatos e conceitos muitas vezes intangíveis ao bem comum.

Por derradeiro, recomendamos emendas modificativas aos seguintes dispositivos:

- §2º, do art. 5º: em verdade é parágrafo único;

- art. 6º: ao fazer referência ao §2º, do art. 6º, em verdade é ao parágrafo único, do art. 5º, em vista da observação acima;

- art. 12: o dispositivo faz remissão ao art. 998, do Código Civil, no que diz respeito à evicção; contudo, o art. 998, CC não trata do instituto da evicção; assim, a melhor

[4] http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=90027

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 9
Visto

redação seria a seguinte: "***Art. 12. O devedor responderá pela evicção, nos termos do arts. 359 e 447 e seguinte, do Código Civil.***"

É o parecer favorável é tramitação regimental, com as ressalvas alhures expostas.

É bom destacar que o art. 3º, da Portaria nº 16, de 19 de março de 2020, faculta, se for o caso, eventual substituição das comissões permanentes por uma comissão de representação, nos termos do art. 72, do Regimento Interno, em virtude do caso excepcional que estamos vivenciando não só a nível municipal, mas mundial.

Pato Branco, 31 de março de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 10
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 735/2020
Data: 06/04/2020 - Horário: 11:00
Legislativo - PCRJ 11/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2020

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar.
ORIGEM: Executivo Municipal.
RELATOR: Vereador Joecir Bernardi - PSD

SÍNTESE

Através da Mensagem nº 19/2020, propõe o Executivo Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 1/2020 que tem por objetivo regulamentar a dação em pagamento como forma de extinção de crédito tributário, nos termos do art. 310, IX, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário Municipal.

RELATÓRIO

O Executivo Municipal protocolou na Secretaria da Câmara Municipal, em regime de urgência, Projeto de Lei Complementar nº 1/2020, que tem por finalidade regulamentar a dação em pagamento como forma de extinção de crédito tributário, nos termos do art. 310, IX, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário Municipal.

Em sua justificativa, aduz o Executivo Municipal que inicialmente a regulamentação seria feita através de decreto, no entanto cumprindo rigorosamente os termos do art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, o qual demonstra que a dação em pagamento em bens imóveis deverá ser através de Lei.

Em suma, a dação em pagamento consiste no contribuinte oferecer imóvel ao Município para pagamento de dívidas. Para tanto o imóvel deverá estar localizado no munícipio de Pato Branco, comprovadamente livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Pato Branco.

CONSIDERANDO que a proposição está plenamente fundamentada e dentro da legalidade, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria, concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em tela, com suas respectivas emendas, apontadas no parecer jurídico desta Casa de Leis (pg. 3 e 4). E que após seja encaminhado ao setor competente para prosseguimento, apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório.

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls 11
Visto

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2020. s.m.j.

Pato Branco, 03 de abril de 2020.

Joecir Bernardi – PSD
Membro/Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Amilton Maranoski - PL
Membro

Rodrigo José Correia – Podemos
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 12
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 734/2020
Data: 06/04/2020 - Horário: 10:58
Legislativo - PCPP 6/2020

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: **Projeto de Lei Complementar n° 01/2020**

SÚMULA: Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis, como forma de extinção da obrigação tributária, prevista no inciso XI, do Art. 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal n° 104, de 10 de janeiro de 2001, e o artigo 310, Inciso XI, da Lei Complementar 001/98 - Código Tributário Municipal.

Autor: Executivo Municipal

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, disciplinar a dação em pagamento de bens imóveis, como forma de extinção da obrigação tributária, prevista no inciso XI, do Art. 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal n° 104, de 10 de janeiro de 2001, e o artigo 310, Inciso XI, da Lei Complementar 001/98 - Código Tributário Municipal.

O Projeto de Lei Complementar visa regulamentar o disposto no art. 310, XI, do CTM (inserido recentemente pela LC 80/2019), estabelecendo a forma e as condições de como se proceder a dação em pagamento.

Para os efeitos desta Lei Complementar, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Pato Branco, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o requerimento após essa fase.

No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, poderá ser exigidas as certidões previstas nos incisos I, II e III deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará o reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

A Procuradoria Geral do Município deverá ser prontamente informada da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Conforme se vê no parágrafo único, do art. 7º, importante frisar que quanto à decisão do deferimento ou não do requerimento da extinção do crédito tributário pela

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

dação em pagamento será informada a Procuradoria Geral do Município, o que demonstra, em tese, maior segurança jurídica quanto o desfecho.

Na hipótese do valor do imóvel ser inferior ao valor do débito tributário, deverá ser emitido documento de arrecadação - DARM, para complementação do pagamento, com prazo de 5 (cinco) dias.

A Comissão de Políticas Públicas entende que o Projeto de Lei Complementar está se adequando à Legislação Federal correlata, no sentido de que fique demonstrado de fato que a dação de imóvel seja de interesse da administração municipal.

Considerando a legalidade do incluso projeto e atendendo o que preceitua o art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à regimental tramitação.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 6 de abril de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Relator

Claudemir Zanco - PL
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente

Fls. 04
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 733/2020
Data: 06/04/2020 - Horário: 10:57
Legislativo - EM 14/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados **Joecir Bernardi - SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Rodrigo José Correia - PSC, Amilton Maranoski - PV e Fabricio Preis de Mello - PSD** membros da **Comissão de Justiça e Redação,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação a seguinte **emenda** ao **Projeto de Lei Complementar nº 1/2020,** de autoria do Executivo Municipal que visa regulamentar inciso XI do artigo 310 da Lei Complementar nº 1, de 24 de outubro de 2001, inserida pela Lei Complementar 80/2019, de 20 de dezembro de 2019.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

Modifica a redação do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 1/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 4º** O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto à Secretaria de Administração e Finanças, a qual determinará a abertura de um processo administrativo, devendo conter, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do título de propriedade."

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 3 de abril de 2020.

Joecir Bernardi – SD
Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Amilton Maranoski - PV
Membro

Rodrigo José Correia – PSC
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Fls. 15
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 736/2020
Data: 06/04/2020 - Horário: 11:01
Legislativo - EM 15/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados **Joecir Bernardi - SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Rodrigo José Correia - PSC, Amilton Maranoski - PV e Fabricio Preis de Mello - PSD** membros da **Comissão de Justiça e Redação,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação a seguinte **emenda** ao **Projeto de Lei Complementar nº 1/2020,** de autoria do Executivo Municipal que visa regulamentar inciso XI do artigo 310 da Lei Complementar nº 1, de 24 de outubro de 2001, inserida pela Lei Complementar 80/2019, de 20 de dezembro de 2019.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2:

Modifica a redação do §2º, do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 1/2020, passando a vigorar como parágrafo único:

"Art. 5º .....

.....

Parágrafo único. A comissão de avaliação do Município fará a avaliação econômica do imóvel e deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Chefe do Executivo, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel."

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 3 de abril de 2020.

Joecir Bernardi – SD
Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Amilton Maranoski - PV
Membro

Rodrigo José Correia – PSC
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Fls. 10
Vista

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 737/2020
Data: 06/04/2020 - Horário: 11:02
Legislativo - EM 16/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados **Joecir Bernardi - SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Rodrigo José Correia - PSC, Amilton Maranoski - PV e Fabricio Preis de Mello - PSD** membros da **Comissão de Justiça e Redação,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação a seguinte **emenda** ao **Projeto de Lei Complementar nº 1/2020,** de autoria do Executivo Municipal que visa regulamentar inciso XI do artigo 310 da Lei Complementar nº 1, de 24 de outubro de 2001, inserida pela Lei Complementar 80/2019, de 20 de dezembro de 2019.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3:

Modifica a redação do art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 1/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 6º** Uma vez concluída a avaliação mencionada no parágrafo único do art. 5º, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de 5 (cinco) dias."

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 3 de abril de 2020.

Joecir Bernardi – SD
Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Amilton Maranoski - PV
Membro

Rodrigo José Correia – PSC
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 738/2020
Data: 06/04/2020 - Horário: 11:03
Legislativo - EM 17/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados **Joecir Bernardi - SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Rodrigo José Correia - PSC, Amilton Maranoski - PV e Fabricio Preis de Mello - PSD** membros da **Comissão de Justiça e Redação,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação a seguinte **emenda** ao **Projeto de Lei Complementar nº 1/2020,** de autoria do Executivo Municipal que visa regulamentar inciso XI do artigo 310 da Lei Complementar nº 1, de 24 de outubro de 2001, inserida pela Lei Complementar 80/2019, de 20 de dezembro de 2019.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4:

Modifica a redação do art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 1/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 12.** O devedor responderá pela evicção, nos termos do arts. 359 e 447 e seguinte, do Código Cívil."

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 3 de abril de 2020.

Joecir Bernardi – SD
Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Amilton Maranoski - PV
Membro

Rodrigo José Correia – PSC
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 18 Visto
Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 749/2020
Data: 08/04/2020 - Horário: 10:40
Legislativo - PCOF 46/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2020

Autor: Executivo Municipal
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Súmula: Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis, como forma de extinção da obrigação tributária, prevista no inciso XI, do Art. 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal Nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e o Art. 310, Inciso XI, da Lei Complementar 001/98 – Código Tributário Municipal.

RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 19/2020, o Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei Complementar n° 01/2020, que disciplina sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária, prevista no inciso XI, do Art. 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal Nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e o Art. 310, Inciso XI, da Lei Complementar 001/98 – Código Tributário Municipal.

Informa o Executivo que o presente Projeto visa regulamentar o inciso XI do Art. 310 da Lei Complementar nº 01 de 24 de outubro de 2001, inserido pela Lei Complementar 80/2019 de 20 de dezembro de 2019.

Em atendimento ao parecer da Procuradoria do Município e conforme prevê o Art. 156, Inciso XI, do Código Tributário Nacional, faz-se necessária regulamentação de legislação específica para a Dação em Pagamento.

Pontua o Executivo que inicialmente a regulamentação seria feita através de decreto, no entanto cumprindo rigorosamente os termos do artigo exposto acima do CTN, a regulamentação deverá ser através de Lei.

A dação em pagamento consiste no contribuinte oferecer imóvel ao Município para pagamento de dívidas. Para tanto, o imóvel deverá estar localizado no Município de Pato Branco, comprovadamente livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Pato Branco.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 19

Para formalizar a dação em pagamento, o contribuinte fará um protocolo informando o seu interesse em pagar dívidas junto ao Município em troca de um imóvel, acompanhado de certidões que comprovem a situação do imóvel.

A Lei em questão estabelece os critérios para essa transação levando em consideração o interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor, o qual deverá ser avaliado pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis.

ANÁLISE

Considerando que a dação em pagamento atende princípios constitucionais da legalidade e da supremacia do interesse público, sendo assim mais uma forma de cobrança de créditos tributários, com vistas a garantir que a Fazenda Pública possa aceitar um imóvel como pagamento, o que consequentemente acarretará um aumento de arrecadação e de patrimônio, e que a dação em pagamento através de bens imóveis é uma modalidade de extinção de crédito tributário inserida em 2001 no Código Tributário, entendemos que não existem óbices à sua regular tramitação, entendimento também adotado pela Assessoria Jurídica desta Casa.

VOTO DO RELATOR

Considerando a análise e argumentação anteriormente exposta, dotado de relevante interesse público, visto que a dação em pagamento é um instituto do direito privado, previsto nos arts. 356 a 359 do Código Civil, em que o credor aceita receber prestação diversa da que lhe é devida, opinamos favoravelmente à tramitação, bem como a aprovação do presente projeto de lei.

Assim, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação e aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 03 de abril de 2020.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 20

Carlinho Antonio Pelazzo – DEM
Presidente/Relator

Vilmar Maccari - PDT
Membro

José Gilson Feitosa - PT
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 21
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2020

Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis, como forma de extinção da obrigação tributária, prevista no inciso XI, do art. 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e o art. 310, inciso XI, da Lei Complementar Nº 001/98 – Código Tributário Municipal.

Art. 1º Os créditos tributários inscritos ou não na dívida ativa do Município de Pato Branco poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Pato Branco, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Art. 3º O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I. análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;
II. avaliação administrativa do imóvel pela comissão de avaliação do Município;
III. lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto à Secretaria de Administração e Finanças, a qual determinará a abertura de um processo administrativo, devendo conter, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do título de propriedade.

§ 1º O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

I. certidão de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
II. certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Pato Branco e dos municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais; e

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

III. certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho.

§ 2º No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, poderá ser exigidas as certidões previstas nos incisos I, II e III deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, o reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 4º Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará o reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 5º Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, na Secretaria de Administração e Finanças, na Procuradoria do Município, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

§ 6º O devedor deverá apresentar Certidão do Distribuidor Cível, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitórias sobre o imóvel, abrangendo o prazo de 20 (vinte) anos.

Art. 5º O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado pelo Executivo, o qual, fará análise da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento e considerará, dentre outros, os seguintes fatores:

I. utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta e indireta;
II. viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;
III. compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.
IV. Utilidade do bem imóvel, para obras prioritárias do Poder Público, considerando o crescimento do Município, avaliando o avanço territorial que abrange o sítio aeroportuário e demais obras de relevante interesse público para o futuro do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. A comissão de avaliação do Município fará a avaliação econômica do imóvel e deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Chefe do Executivo, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel.

Art. 6º Uma vez concluída a avaliação mencionada no parágrafo único do art. 5º, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 23
Visto

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

Art. 7º Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, a Secretaria de Administração e Finanças decidirá, em 5 (cinco) dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município deverá ser prontamente informada da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 8º Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em 15 (quinze) dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência e participação do Setor de Patrimônio, da Secretaria de Administração e Finanças e da Procuradoria Geral do Município, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único. Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Pato Branco, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 9º Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

§ 2º Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 10. Na hipótese do valor do imóvel ser superior ao valor do débito tributário, o devedor deverá renunciar qualquer valor excedente do imóvel em relação ao débito a ser extinto com a dação.

Art. 11. Na hipótese do valor do imóvel ser inferior ao valor do débito tributário, deverá ser emitido documento de arrecadação – DARM, para complementação do pagamento, com prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12. O devedor responderá pela evicção, nos termos do arts. 359 e 447 e seguinte, do Código Civil.

Art. 13. Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 24
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

Publicações Legais

Caderno Integrante da Edição nº 7620 | Pato Branco, 18 e 19 de abril de 2020

Este espaço é destinado a publicação de editais públicos ou privados que tem como finalidade tornar público as informações a cerca dos atos e fatos ocorridos, dando transparência as ações dos órgãos públicos e das empresas. Os leitores podem acompanhar nos editais toda e qualquer medida adotada pelas prefeituras, câmaras municipais, empresas de economia mista, autarquias, entidades, associações, instituições, empresas e outras denominações que tenham a necessidade de tornar públicos seus atos.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PATO BRANCO - 1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
RENATA DA COSTA LUZ PACHECO MOUTINHO - OFICIAL TITULAR

EDITAL DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO DE PEDIDO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL, COM PRAZO DE 15 DIAS

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, ou interessar possa, e dele conhecimento tiverem, na forma do art. 216 A, da Lei nº 6.015/1973, e em especial a Paulo Cesar Rodrigues Ferreira, Arcangelo Primon, Valdomiro Martins de Almeida e Naimar Deoveni Sounaki, que está em curso perante o 1º Serviço de Registro de Imóveis do Comarca de Pato Branco PR, que funciona na Rua Paraná, nº 1.827, bairro Treze do Cuarani, em Pato Branco PR, das 08:30 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira, pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião extraordinária, com tempo de posse de mais de 10 anos (corrigida única do art. 1.238 do Código Civil), formulado por Vanio Afonso Beltrame e Vanessa Beltrame Roberta, por sua advogada Clarice Barbosa Chalito (OAB/SC 62.607), protocolado sob o nº 177.514 aos 25/03/2020, tendo por objeto o imóvel rural que assim se descreve e caracteriza: Parte do Lote nº 61 do Núcleo Dourado, com área de 34.598,21m², com os seguintes limites e confrontações: Inicia-se a descrição do perímetro no vértice EFR-V-8662, de coordenadas Latitude 26º09'13.577" S e Longitude 52º34'32.636", deste segue pelo Rio Chopim, com os seguintes azimutes e distâncias: 172º33' e 13,28m até o vértice EFR-P-13815, de coordenadas Latitude 26º09'13.063" S e Longitude 52º34'32.575" W; 241º41' e 34,66m até o vértice EFR-P-13817, de coordenadas Latitude 26º09'13.889" S e Longitude 52º34'31.929" W; 115º58' e 59,00m até o vértice EFR-P-13819, de coordenadas Latitude 26º09'15.228" S e Longitude 52º34'29.219" W; 104º45' e 30,15m até o vértice EFR-P-13820, de coordenadas Latitude 26º09'15.479" S e Longitude 52º34'28.558 W; 90º05' e 38,01m até o vértice EFR-P-13821, de coordenadas Latitude 26º09'15.481" S e Longitude 52º34' 26.580" W; 104º04' e 12,50m até o vértice EFR-P-13822, de coordenadas Latitude 26º09'15.553" S e Longitude 52º34'26.528" W; 64º52' e 12,84m até o vértice EFR-P-13823, de coordenadas Latitude 26º09'15.545" S e Longitude 52º34'26.068" W, segue pelo Rio Cachoeirinha, com os seguintes azimutes e distâncias: 124º13' e 7,89m até o vértice EFR-P-13824, de coordenadas Latitude 26º09'15.690" S e Longitude 52º34'25.833" W; 202º12' e 49,56m até o vértice EFR-P-13825, de coordenadas Latitude 26º09'17.151" S e Longitude 52º34'25.434" W; 206º27' e 34,80m até o vértice EFR-V-8661, de coordenadas Latitude 26º09'18.165" S e Longitude 52º34'27.053" W; 218º26' e 61,22m até o vértice EFR-M-2779, de coordenadas Latitude 26º09'19.730" S e Longitude 52º34'28.413" W, deste segue confrontando com a Chácara Cachoeirinha, área de posse por simples ocupação, de Valmir de Souza, origem na Matrícula nº 2.868, no azimute de 272º33' e distância de 148,32m até o vértice EFR-M-1233, de coordenadas Latitude 26º09'13.515" S e Longitude 52º34'33747" W, deste segue confrontando com a Fazenda Raquel, de Romanilda de Fátima Zolo Ferro e Washington Luiz Ramos Ferro, Matrícula nº 53.781, com os seguintes azimutes e distâncias: 347º03' e 81,53m até o vértice EFR-M-1232, de coordenadas Latitude 26º09'11.838" S e Longitude 52º34'34.404" W; 353º29' e 127,20m até o vértice EFR-M-1231, de coordenadas Latitude 26º09'12.826" S e Longitude 52º34'34.936" W; 83º08' e 62,43m até o vértice EFR-M-2778, de coordenadas Latitude 26º09'12.584" S e Longitude 52º34'32.705" W; 83º15' e 1,86m até o vértice EFR-V-8662, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao SGB, e encontram-se representadas no Sistema Geodésico, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção SGL. Registro nº 4.652 do Livro 3-D de transcrição das transmissões do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco-PR. Responsável Técnica Renata Daniela - Engenheira Florestal - CREA-PR 128370/D - ART nº 17202002239990. O requerimento e a documentação que acompanha o pedido de usucapião permanecerão à disposição dos interessados durante o prazo de quinze dias para impugnação, o que, não ocorrendo, poderá ensejar no reconhecimento da usucapião extrajudicial, com o registro da aquisição do imóvel, como prevista no art. 216 A, § 6º da Lei nº 6.015/1973. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por duas vezes em jornal de grande circulação, para a ciência da terceiros eventualmente interessados e notificação dos nominados no parágrafo, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias. Expedido neste Município e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, pelo 1º Serviço de Registro de Imóveis, aos 16 de abril de 2020. Eu, Renata da Costa Luz Pacheco Moutinho, Oficial Titular digital e assino.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PATO BRANCO - 1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
RENATA DA COSTA LUZ PACHECO MOUTINHO - OFICIAL TITULAR

EDITAL DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO DE PEDIDO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL, COM PRAZO DE 15 DIAS

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, ou interessar possa, que corre perante este 1º Serviço de Registro de Imóveis, que funciona na Rua Paraná, nº 1.827, Pato Branco-PR, das 08:30 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira, pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião extraordinária, com tempo de posse de mais de 10 anos, formulado por **Carmen Lucia Brustolin Piaseski e Dulcio Alfredo Piaseski**, por sua advogada Paloma Aparecida Marengo Lisboa Weber (OAB/PR 72.024), protocolado sob o nº 177.604, em 05/12/2003, tendo por objeto o imóvel que assim se descreve e caracteriza: "Parte do lote rural nº 17-B (denominada B), Gleba Núcleo 4 dos Águas, situado na cidade de Pato Branco-PR, com área de 304.369,30m² (trezentos e quatro mil, trezentos e sessenta e nove metros e trinta centímetros quadrados), dentro de sua área maior de 324.455,30m² (trezentos e vinte e quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco metros e trinta centímetros quadrados). Limites e confrontações informados: Inicia-se no marco denominado 'M-1', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM – SIRGAS 2000, MC – 51º W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 3280052,555m e N= 7109223,831m; Daí segue com o azimute de 95º11'34" e a distância de 59,21m até o marco 'M-2' (E= 3281131,527m e N= 7109218,471m); Daí segue com o azimute de 113º20'45" e a distância de 98,16m até o marco 'M-3' (E= 3282013,650m e N= 7109117,972m); Deste segue com azimute de 110º34'45" e a distância de 167,75m até o marco 'M-4' (E= 3283634,187m e N= 7109113,546) a margem da Água do Moinho, confrontando com o Lote nº 14-H da Gleba Núcleo 4 dos Águas – Matrícula nº 16.424, daí segue pelas margens da Água do Moinho com a distância de 361,37 até o marco 'M-5' (E= 3284203,302m e N= 7108813,108m). Confrontando com a Lote 40-40-A do Núcleo Ligeiro Parte Norte – Matrícula 12.715, continua pelas margens da Água do Moinho com a distância de 470,18m até o marco 'M-6' (E= 3284428,860m e N= 7108355,166m). Confrontando com o Imóvel Lugar I – Matrícula 53.215, ainda pelas margens da Água do Moinho, segue com a distância de 328,63m até o marco 'M-7' (E= 3283868,630m e N= 7108239,570m). Confrontando com o Lote 39-F – Matrícula 51.211, daí segue com a distância de 75,48m até o marco 'M-8' (E= 3283833,715m e N= 7108155,592m). Confrontando com o Imóvel Área Marilda Knopik – Matrícula 33.709, daí segue com a distância de 203,18m e azimute de 205º08'17" até o marco 'M-9' (E= 3283151,267m e N= 7108188,372m); na margem da Rodovia Estadual PR 493, confrontando com a Matrícula nº 26.239, deste segue pela Faixa de domínio da mesma com a distância de 1.066,86m até o Marco 'M-1' no início da descrição, confrontando com a Rodovia Estadual PR 493, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito." (Responsável Técnico Daniel Benoski – Engenheiro Ambiental – registro no CREA/PR nº 121.034/D – ART nº 20191541131). Referido imóvel é objeto da Matrícula nº 46.443, livro nº 02-RG, do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco-PR. Figura como proprietário do referido anterior Odovino Brustolin e sua mulher Paulina Segat Brustolin. O requerimento e a documentação completa que o acompanha permanecerão à disposição dos interessados durante o prazo de quinze dias para impugnação, o que, não ocorrendo, ensejará o imediato registro da usucapião, como previsto no art. 216-A, § 6º, da Lei nº 6.015/1973. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por duas vezes em jornal de grande circulação, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias. Expedido neste Município e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, pelo 1º Serviço de Registro de Imóveis, aos 16 de abril de 2020. Eu, Renata da Costa Luz Pacheco Moutinho, Oficial Titular, digital e assino.

SÚMULA DE RECEBIMENTO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPEAÇÃO

MAURINA – COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., torna público que recebeu do IAP a Renovação de Licença de Operação para a atividade de Posto de combustível para veículos automotores, instalada na Rua Santa Catarina nº 106, Nova Loudes, Município de São João/PR. Licença nº 179196-R1. Vencimento 15/04/2024.

SÚMULA DE RECEBIMENTO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPEAÇÃO

CAMIFRA MADEDIRAS AGRICULTURA E PECUARIA EIRELI, torna público que recebeu do IAP a Renovação de Licença de Operação para a atividade de Fabricação de chapas, placa de madeira aglomerada, prensada e compensada, instalada na Rua Hermógenes Carneiro Lobo, nº 68, no Município de Clevelândia/PR. Licença nº 179001-R1. Vencimento 13/04/2024.

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

LEI Nº 1.928/2018 - Data 17/04/2018. SÚMULA: "Autoriza o Executivo Municipal a alterar a Lei Salarial do Cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias" e dá outras providências". Após ouvir na íntegra do seu inteiro conteúdo o Legislativo Municipal, em sessão ordinária realizada em 16/04/2018, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei: Artigo 1º - Fica alterado o valor do vencimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, passando a partir de 1º de abril de 2018 a ser de R$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais). Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mariópolis, 16 de abril de 2018. Ivanir Bortolini - Prefeito Municipal. Registrada e publicada na data supra.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 21, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento nos incisos II e XXI, do artigo 31, da Resolução nº 1, de 8 de janeiro de 2014 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO os protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO o contido no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o contido no Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 8.663, de 9 de abril de 2020, que declarou Situação de Calamidade Pública no Município de Pato Branco em razão da pandemia do Coronavírus - COVID-19.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas de isolamento social, visando a contenção da propagação do coronavírus SARS-CoV2, causador da infecção COVID-19

CONSIDERANDO os avanços da pandemia no país, inclusive com o registro de um óbito no Município de Pato Branco, em 13 de abril de 2020;

CONSIDERANDO ainda a Ordem de Reinício de Serviços, emitida em 13 de abril de 2020, referente a Prestação de serviços de engenharia relativos à execução de obras e serviços para a manutenção de edificação da Câmara Municipal de Pato Branco, especialmente a necessidade dos trabalhadores executarem os serviços internos, para que não haja aglomeração de pessoas;

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar os serviços administrativos internos do Poder Legislativo do Município de Pato Branco, no dia 20 de abril de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, aos 17 dias do mês de abril de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente

Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de
SULINA
Rua Tupinambá, 68 - Fone: (46) 3244-8000 - Centro - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

PAÇO MUNICIPAL 23 DE JULHO
CNPJ 80.800.856/0001-43
prefeitura@sulina.pr.gov.br
www.sulina.pr.gov.br

DECRETO Nº 048/2020, DE 17 DE ABRIL DE 2020
Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Município de Sulina para o Exercício Financeiro de 2.020, NO VALOR DE R$ 930.000,00.

A publicação na íntegra dos atos acima encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico http://www.diariomunicipal.com.br/amp, edição do dia 20 de ABRIL de 2020, conforme Lei Autorizativa nº 927 de 07 de junho de 2017.



AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2020

PROCESSO Nº 054/2020

A Prefeitura Municipal de Renascença, através da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Prefeito Municipal, Sr. Lessir Canan Bortoli, através da Portaria nº 287 de 26 de dezembro de 2019, torna pública a realização de CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS SENDO PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, ENFERMEIROS (AS) E TÉCNICOS (AS) EM ENFERMAGEM PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CUJO OBJETIVO SERÁ PARA ASSISTÊNCIA NA PREVENÇÃO E COMBATE A "PANDEMIA" DO COVID-19, DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, conforme Anexo II do presente edital

O Edital completo poderá ser obtido junto a Prefeitura Municipal de Renascença, sito Rua Getúlio Vargas, nº 901, no horário das 8:00h às 11:30h e das 13:00 às 17:00, de segunda a sexta-feira ou pelo site www.renascenca.pr.gov.br.

O acesso ao credenciamento é livre para todos os interessados, que se enquadrarem as normas do edital, a partir do dia **22 de abril de 2020**, sendo que os interessados deverão apresentar a documentação para habilitação a qualquer tempo no setor de licitação no endereço: Getúlio Vargas, nº 901 – Centro – Renascença – Paraná, CEP: 85.610-000.

O critério a ser utilizado de quem irá iniciar a prestação dos serviços será a ordem de cadastro, mediante protocolo do envelope de habilitação, com a documentação de acordo com o Edital.

Esclarecimento adicionais relativos ao presente edital serão prestados pelo Setor de Licitações e Contratos do Município, fone/fax (046) 3550-8300 (Prefeitura) / 3550-8314 ou 3550-8336 (Departamento de Licitações).

Renascença, 17 de abril de 2020.

LUCIANE ELOISE LUBCZYK
Presidente da Comissão
Permanente de Licitações

ANEXO I - SOLICITAÇÃO DE VIAGEM

Nome: Jeferson da Mata. **CPF nº** 950.278.019-53. **Matrícula nº** 1112365-1. **Função/Cargo:** Motorista

	Município/Estado	Data	Horário
Saída	Itapejara D'Oeste	15/04/2020	23:30
Chegada	Londrina	16/04/2020	07:30
Saída	Londrina	16/04/2020	12:30
Chegada	Itapejara D'Oeste	16/04/2020	23:30

Quantidade de Diárias: 1. **Valor Total de R$** 200,00. Distância da Sede: 600 km. **Motivo do Deslocamento:** Atendimento policlínica. **Forma de Deslocamento:** Carro Oficial Itapejara D'Oeste, 15/04/2020. Ano 05/2020

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.664, DE 9 DE ABRIL DE 2020
Declara de Utilidade Pública, área que menciona e dá outras providências.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e atendendo ao contido no Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a alteração prevista na Lei nº 6.602, de 7 de dezembro de 1978,

DECRETA,

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, para supressão de vegetação, parte do Lote 24-B-B, Loteamento Vila Italia, com área de 808,15 m² (oitocentos e nove vírgula e cinco metros e quinze centímetros quadrados), constante da Matrícula nº 53.667 do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, dentro dos limites e confrontações: área NORTE, confronta com área de preservação de recursos hídricos, medindo 60,96m; SUL: confronta com área de preservação de recursos hídricos 64,11m; LESTE, confronta com área da Rua Augustinho Polazzo com 15,00m OESTE, confronta com área da Rua Augustinho Polazzo com 18,24m.

Art. 2º A área descrita no artigo anterior terá destinação prevista conforme o artigo 5º, alínea 'i', parágrafo 4º da supracitada Decreto Lei, para abertura de via pública.

Art. 3º A desapropriação que trata o presente Decreto será providenciada no prazo legal previsto no Artigo 10 do Decreto Lei supramencionado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito, 9 de abril de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis, como forma de extinção da obrigação tributária, prevista no inciso XI, do art. 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e do art. 319, inciso XI, da Lei Complementar Nº 001/98 – Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os créditos tributários inscritos ou não na dívida ativa do Município de Pato Branco poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observada o interesse público a conveniência administrativa e os critérios dispostos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvada a hipótese da Administração Fazendária apreciar e requerimento após essa fase.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Pato Branco, cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Art. 3º O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I. análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;
II. avaliação administrativa do imóvel pela comissão de avaliação do Município;
III. lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto à Secretaria de Administração e Finanças, a qual determinará a abertura de um processo administrativo, devendo conter, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do título de propriedade.

§ 1º O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

I. certidão de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pela Cartório de Registro de Imóveis competente;
II. certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Pato Branco e dos municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham sido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais; e
III. certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais e da Justiça do Trabalho.

§ 2º No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, poderá ser exigidas as certidões previstas nos incisos I, II e III deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, o reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade da crédito tributário reconhecido.

§ 4º Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará o reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 5º Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e resolvidos pelo devedor, ou Secretaria de Administração e Finanças na Procuradoria do Município, ou nos autos dos processos judiciais de que se refiram.

§ 6º O devedor deverá apresentar Certidão do Distribuidor Cível, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitórias sobre o imóvel, abrangendo o prazo de 20 (vinte) anos.

Art. 5º O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado pelo Executivo, o qual, fará análise da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento e considerará, dentre outros, os seguintes fatores:

I. utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta e Indireta;
II. viabilidade econômica da aceitação do imóvel em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;
III. compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante da crédito tributário que se pretenda extinguir.
IV. Utilidade do bem imóvel, para obras prioritárias do Poder Público, considerando o crescimento do Município, avaliando o avanço territorial que abrange o sítio aeroportuário e demais obras de relevante interesse público para o futuro do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. A comissão de avaliação do Município terá a avaliação econômica do imóvel e deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Chefe do Executivo, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel.

Art. 6º Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

Art. 7º Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, a Secretaria de Administração e Finanças deverá, em 5 (cinco) dias, o requerimento de dação em pagamento para exação do crédito tributário.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município deverá ser prontamente informada da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 8º Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em 15 (quinze) dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência e participação do Setor de Patrimônio, da Secretaria de Administração e Finanças e da Procuradoria Geral do Município, ficando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único. Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Pato Branco, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 9º Após formalizada a regular lavratura da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

§ 2º Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada, se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 10. Na hipótese do valor do imóvel ser superior ao valor do débito tributário, o devedor deverá renunciar qualquer valor excedente do imóvel em relação ao débito a ser extinto com a dação.

Art. 11. Na hipótese do valor do imóvel ser inferior ao valor do débito tributário, deverá ser emitido documento de arrecadação – DARM, para complementação do pagamento, com prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12. O devedor responderá pela evicção, nos termos do arts. 358 e 447 e seguinte, do Código Civil.

Art. 13. Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de abril de 2020

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO/PR.
AVISO DE LICITAÇÃO
Modalidade: Pregão. Edital nº 42/2020. Forma: Eletrônico. Data da Licitação: Dia 06 de MAIO de 2020, às 09:00 (NOVE) horas. Objeto: AQUISIÇÃO CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS PARA ATENDIMENTO DO PLANO DE TRABALHO PROVENIENTE DO CONVÊNIO Nº 076/2019, ENTRE O ESTADO DO PARANÁ/SEAB E O MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO. Valor máximo estimado: R$ 952.800,00. Critério: Equipamentos e Materiais Permanentes. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no Prédio da Prefeitura de Chopinzinho, Divisão de Licitações e Contratos, Rua Miguel Procópio Kunpel, nº 2.511 – Chopinzinho/PR, das 08:00/12:00 e das 13:30/17:00 hs, e no endereço eletrônico www.chopinzinho.pr.gov.br Informações pelo telefone (46) 3242-8614

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 16 DE ABRIL DE 2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis, como forma de extinção da obrigação tributária, prevista no inciso XI, do art. 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e o art. 310, inciso XI, da Lei Complementar Nº 001/98 – Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os créditos tributários inscritos ou não na dívida ativa do Município de Pato Branco poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Pato Branco, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Art. 3º O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

avaliação administrativa do imóvel pela comissão de avaliação do Município;

lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto à Secretaria de Administração e Finanças, a qual determinará a abertura de um processo administrativo, devendo conter, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do título de propriedade.

§ 1º O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

certidão de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Pato Branco e dos municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais; e

certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho.

§ 2º No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, poderá ser exigidas as certidões previstas nos incisos I, II e III deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, o reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 4º Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará o reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 5º Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, na Secretaria de Administração e Finanças, na Procuradoria do Município, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 16 Visto

§ 6º O devedor deverá apresentar Certidão do Distribuidor Cível, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitórias sobre o imóvel, abrangendo o prazo de 20 (vinte) anos.

Art. 5º O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado pelo Executivo, o qual, fará análise da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento e considerará, dentre outros, os seguintes fatores:

utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta e indireta;

viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

Utilidade do bem imóvel, para obras prioritárias do Poder Público, considerando o crescimento do Município, avaliando o avanço territorial que abrange o sítio aeroportuário e demais obras de relevante interesse público para o futuro do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. A comissão de avaliação do Município fará a avaliação econômica do imóvel e deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Chefe do Executivo, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel.

Art. 6º Uma vez concluída a avaliação mencionada no parágrafo único do art. 5º, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

Art. 7º Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, a Secretaria de Administração e Finanças decidirá, em 5 (cinco) dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município deverá ser prontamente informada da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 8º Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em 15 (quinze) dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência e participação do Setor de Patrimônio, da Secretaria de Administração e Finanças e da Procuradoria Geral do Município, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único. Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Pato Branco, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 9º Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

§ 2º Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 10. Na hipótese do valor do imóvel ser superior ao valor do débito tributário, o devedor deverá renunciar qualquer valor excedente do imóvel em relação ao débito a ser extinto com a dação.

Art. 11. Na hipótese do valor do imóvel ser inferior ao valor do débito tributário, deverá ser emitido documento de arrecadação – DARM, para complementação do pagamento, com prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12. O devedor responderá pela evicção, nos termos do arts. 359 e 447 e seguinte, do Código Civil.

Art. 13. Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de abril de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:9F0FBA40

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/04/2020. Edição 1993
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 27
Visto

PLC 1/2020 - Projeto de Lei Complementar

Mensagem nº 19/2020 (Regime de urgência)

Ementa: Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis, como forma de extinção da obrigação tributária, prevista no inciso XI, do art. 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e o artigo 310, inciso XI, da Lei Complementar 001/98 – Código Tributário Municipal.
(LC 80/2019 - Inicialmente a regulamentação seria feita através de decreto, no entanto cumprindo rigorosamente os termos do artigo exposto acima do CTN, a regulamentação deverá ser através de Lei. A dação em pagamento consiste no contribuinte oferecer imóvel ao Município para pagamento de dívidas. Para tanto, o imóvel deverá estar localizado no Município de Pato Branco, comprovadamente livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Pato Branco. Para formalizar a dação em pagamento o contribuinte fará um protocolo informando o seu interesse em pagar dívidas junto ao Município em troca de um imóvel, acompanhado de certidões que comprovem a situação do imóvel. A Lei em questão estabelece os critérios para esta transação levando em consideração o interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor, o qual deverá ser avaliado pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis. Face ao exposto, considerando que a dação em pagamento atende aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público, constituindo mais uma forma de cobrança dos créditos tributários do ente federativo, o que consequentemente acarretará um aumento de arrecadação e de patrimônio)

Autor: Prefeito Augustinho Zucchi

Protocolo: 708/2020 **Data de entrada:** 20 de março de 2020

Leitura em Plenário: Recebido no período em que entrou em vigência o Ato da Mesa nº 1/2020 (Coronavírus)

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 1º de abril de 2020
Relator: Joecir Bernardi - PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 6 de abril de 2020

Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 1º de abril de 2020
Relator: Fabricio Preis de Mello - PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 6 de abril de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças
Distribuído em: 1º de abril de 2020
Relator: Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Data Anexação do Parecer Favorável: 8 de abril de 2020

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 15 de abril de 2020 – Aprovado com 11 (onze) votos, com **emendas modificativas.**
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

SEGUNDA VOTAÇÃO: 16 de abril de 2020 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor, os vereadores: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 148/2020/DL, de 15 de abril de 2020.
SANÇÃO: **Lei Complementar nº 81, de 16 de abril de 2020.**
PUBLICAÇÃO: **Publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7620, de 18 e 19 de abril de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/4/2020. Edição nº 1993.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 28
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** Lei complementar 1/2020

Pato Branco, 15/04/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br